



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 23 de junho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1588 Ticket: 15880

I) **Gabinete do Prefeito**
Não há publicação.

II) **Secretaria de Administração**

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 9 horas, reuniram-se na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Albertina/MG, a Secretária de Administração Ana Paula Moreira Conesa e o Diretor de Assistência Social Helisson dos Anjos Souza, para provimento das vagas existentes e cadastro, conforme Edital nº 0007/2020 para os estágios de arquitetura, relações públicas, serviço social e técnico em administração. Foram feitas as seguintes inscrições aos estágios de: Arquitetura - Bianca Filete Furlaneto, Relações Públicas - Fernanda Rodrigues, Serviço Social - Camila Cristina Alves e para Técnico em Administração - Rodrigo Augusto Ferradoza Campanhari, Murillo Stephano Rinco Campanhari e Letícia Vitória de Lima. Assim inicialmente foram feitas as análises das declarações e documentos apresentados pelos inscritos, constando que estão matriculados nos cursos almejados para os estágios. Visto isso ficou classificado os candidatos: Bianca Filete Furlaneto para o estágio de Arquitetura, Fernanda Rodrigues para o estágio de Relações Públicas, Camila Cristina Alves para o estágio de Serviço Social e Murillo Stephano Rinco Campanhari, Rodrigo Augusto Ferradoza Campanhari e Letícia Vitória de Lima para o estágio de Técnico em Administração. Haja vista que no edital havia previsão para duas vagas em Técnico em Administração e foram realizadas 3 (três) inscrições e devido a demanda de serviços no setor administrativo, serão contratados os 3 (três) inscritos. Nada mais havendo a tratar encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim, Ana Paula Moreira Conesa, Helisson dos Anjos Souza e os inscritos presentes.

III) **Secretaria de Educação**
Não há publicação.

IV) **Secretaria de Saúde**
Não há publicação.

V) **Controladoria Geral do Município**
Não há publicação.

VI) **Diretoria de Assistência Social**
Não há publicação.

VII) **Licitações e Contratos**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITAÇÃO Nº 46/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Albertina, torna público que esta fará realizar, em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 547/2006, Pregão Presencial – Registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Albertina/MG. O Edital está disponível a partir do dia 22/06/2020, junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Albertina ou no site www.albertina.mg.gov.br. O credenciamento dos licitantes dar-se-á até o dia 07/07/2020 às 09:00 horas e a abertura da Sessão Oficial do Pregão Presencial será no mesmo dia 07/07/2020 às 09:15 horas. Informações pelo telefone (35) 3446-1333 com Regiane Mianti de Lima – Pregoeira.

Albertina, 22 de junho de 2020.

Regiane Mianti de Lima
Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, em todos os seus termos, o Processo de Licitação nº. 38/2020, INEXIGIBILIDADE/CRENCIAMENTO nº. 3/2020, nos termos da Ata lavrada no dia 10/06/2020, às 09:00 horas pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, nomeada pela Portaria nº. 5.581 de 26/05/2020, em que foram credenciadas e habilitadas, para que a adjudicação nele procedida, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência ao interessado, observadas as prescrições legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de junho de 2020.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Apresentação de Recurso pela empresa Topan Construtora EIRELI, referente ao Processo Licitatório nº43/2020 – Tomada de Preços 01/2020

**À Comissão Permanente de Licitações
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de pavimentação de vias públicas em bloquetes sextavados.

A empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ nº 29.632.477/0001-71 por meio de seu representante, Sr. José Carlos Tafner Topan Neto, CPF: 358.714.978-02, CREA SP 5062843346, vem respeitosamente solicitar a revisão da inabilitação da empresa no certame em referencia.

Foi apontado pelo departamento o seguinte item:

"que a empresa TOPAN CONSTRUTORA EIRELI, apresentou documentos referente ao responsável técnico pela empresa, mas não comprovou seu vínculo por meio da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, ou seja, não cumpriu plenamente a cláusula 8.4.1 do edital e ainda conforme cláusula 8.4.4 do edital "[...], comprovando ter o referido profissional (inscrito no CREA/CAU como responsável Técnico da empresa), [...]"

Cabe-nos informar, que em nenhum local do EDITAL, é solicitado que o profissional que acompanha os serviços deve ser o responsável pela empresa. Até porque, são duas situações distintas. Segundo o CREA, empresa necessita de ao menos um profissional responsável pela mesma, porem, para a execução de serviços ou trabalhos pode ter quantos funcionários (engenheiros, arquitetos) necessários comprovando seu vínculo por CTPS ou contrato de prestação de serviços

O item 8.4.1. nada diz a respeito desta situação ("8.4.1 - Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

O vínculo, foi comprovado conforme item 8.4.5.3.

O profissional e a empresa forneceram as Declarações exigidas conforme item 8.4.5.4.

Alem do mais, tais exigências se tornam excessivas, haja vista este item já ter sido apreciado pelo TCU, e por vários acórdãos deste Tribunal de Contas.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 23 de junho de 2020. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1588 Ticket: 15880

assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”. Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício **no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Jurisprudências relacionadas:

TCU: Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário.

TCE/SP: TC nº 001772/010/04 e TC nº 000316/013/08.

TCE/MG: Representação nº 712424/2008.

Certo de vossa compreensão, aguardo deferimento e Habilitação de nossa empresa.

Serra Negra, 22 de junho de 2020.

José Carlos Tafner Topan Neto
RG: 43.541.637-6

VIII) Atos Oficiais
Não há publicação.

IX) Concursos Públicos
Não há publicação.

X) Publicações Diversas
Não há publicação.

XI) Poder Legislativo
Não há publicação.